



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 493 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/07/2014
PROCESSO Nº. 1/4335/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201211116-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SERVMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
AUTUANTES: RICHTER MOREIRA BRASIL
MATRICULA: 064425-1-X
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO 2. O Contribuinte não apresentou o Livro de inventário solicitado no Termo de Início de fiscalização 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a modificação da base de cálculo considerando o ano de 2007 para o levantamento fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada decisão de primeira instância. 5. Decisão amparada na composição probatória dos autos. 6. Penalidade incerta no art. 123, V, “e” da lei 12.670/96 alterada pela lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de inventario bem como a não entrega, no prazo previsto, da copia do inventario de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior o contribuinte não apresentou o livro de inventário, solicitado no termo de inicio anexo. Razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração no valor de R\$31.410,12, conforme informação complementar anexa.” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/93. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 3.141.012,11
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 31.410,12
TOTAL	R\$ 31.410,12

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração nº 201211116-6 às fls. 04/05;
- Mandado de ação fiscal nº 2012.23647 fl 06;
- Termo de início de fiscalização fl. 07;
- Termo de conclusão fl. 08;
- DIEF fl.09;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2012.12514 às fls. 13;
- Termo de juntada às fls. 14;
- AR Às fls. 15;
- Termo de revelia às fls. 16;

O contribuinte, às fls. 18/19, apresentou defesa, afirmando que recebeu o representante fiscal e em ato contínuo requereu a exibição de uma serie de documentos contábeis e que, prontamente o representante da empresa se dirigiu a SEFAZ para apresentar a documentação exigida no início da fiscalização. Todavia, alegou que foi informado na própria SEFAZ que o fiscal *Richter Moreira Brasil* estava de licença para tratar de problemas de cunho pessoal, ademais aduziu que a empresa não deveria ter sido autuada, pois já se encontrava baixada de ofício antes do início da fiscalização. Diante o exposto requereu a anulação do Auto de Fiscalização lavrado por ser decisão de justiça fiscal.

Às fls. 20/24, o julgador monocrático entendeu que o Auto de Infração está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer óbice para a continuidade processual. Afirmou ainda que após análise dos autos a imputação da penalidade merece correção tendo em vista que o montante basilar da multa deverá ser modificado. Neste sentido informou que o utilizado no auto de infração se refere ao exercício do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ano de 2008, e o que efetivamente deveria ter sido utilizado seria o exercício anterior ao ora adotado na inicial levando à um novo valor de base de cálculo. Por fim decidiu pela **PARCIAL PROCEDENCIA** da infração considerando a retificação da base de cálculo. Por tais fatos foi elaborado o seguinte demonstrativo.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo:	R\$ 2.767.508,10
Multa (1%)	R\$ 27.675,08
TOTAL	R\$ 27.675,08

O Autuado não apresentou Recurso Voluntário e a Consultoria Tributária apresentou o Parecer nº 91/2014, em que opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que fosse confirmada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, haja vista que as razões aduzidas pela requerente não tem condão para ilidir o presente feito. Asseverou ainda que o mesmo, como responsável tributário, tinha a obrigação de observar os imperativos legais. Desta forma ao se constatar o descumprindo a legislação pertinente à obrigação tributária de conservar livros. Por fim entendeu que seria correto utilizar-se do montante do exercício do ano de 2007 para que fosse calculada multa.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SERVMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **201211116-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por **inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro inventário**, proveniente de não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias.

Obrigações acessórias têm como objeto as prestações positivas e negativas, que no caso das civilistas seriam obrigação de fazer ou não fazer, essas obrigações supracitadas podem ocorrer concomitantemente com as obrigações principais ou não, no caso em comento, que é escriturar livros, temos uma cristalina de obrigação acessória desvinculada da principal. No artº 113, §2º do CTN, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Artº 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

...

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária

Assim, devem ser conservados os livros e documentos fiscais e contábeis pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte, devendo ser conservados em ordem cronológica, assim versa o Art. 421 do Dec. 24.569/97, em observância ao referido artigo, podemos entender mesmo com a baixa da empresa, como aduzido pelo contribuinte, era obrigação da empresa conservar tais livros ora solicitados pelo agente do tesouro, sendo portanto procedente o auto de infração, *ipsi littere*:

Art.173. O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contado:

I- Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Resta claro que é dever do contribuinte exibir os livros fiscais quando lhe for solicitado e no caso em epígrafe a empresa não o fez, deixando assim de cumprir com suas obrigações fazendárias, mesmo elas sendo acessórias, porém conforme aludido, a simples inobservância de uma obrigação tributária acessória a torna obrigação principal no sentido da penalidade pecuniária, fato esse que ensejou a lavratura do auto.

O agente fiscal não se equivocou em aplicar a penalidade do Artº123, V,"e" da Lei 12.670/96 , pois a empresa infringiu o art. 275 do Dec. 24.569/97, todavia, o mesmo se baseou no montante referente ao ano de 2008 para calcular a penalidade, quando o correto seria o valor do exercício de 2007, tendo que ser retificada apenas a base de calculo que anteriormente era de R\$3.141,02,11 e o correto é R\$2.767.508,10.

Conclui-se, portanto, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito em cotejo, por considerar idôneas as motivações da infração e por retificar a base de calculo que o agente fiscal utilizou-se.

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda***CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT****4. DO VOTO**

Ex positis, voto pelo conhecimento não provimento ao recurso oficial, para ratificar a decisão exarada em 1ª instância e julgar **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 2.767.508,10
Multa (10%)	R\$ 27.675,08
TOTAL	R\$ 27.675,08



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

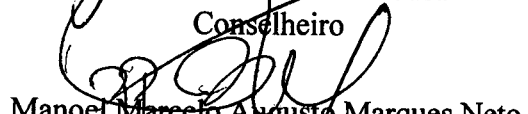
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SERVIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA recorrido**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, após conhecer do recurso oficial, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 2014.

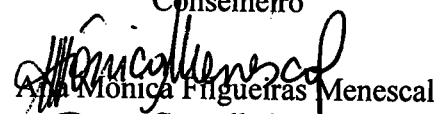
Francisca ~~Marta~~ de Sousa
Presidente

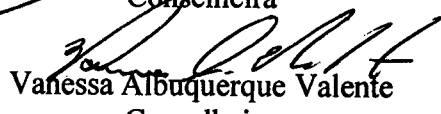

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

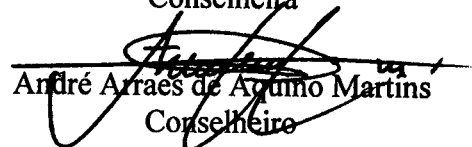

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Fiana Neto
Procurador do Estado